

## **Recurso nº 158/2002**

Data: 21 de Novembro de 2002

Assuntos: - Contradição insanável da fundamentação

- Crime de extorsão
- Tentativa
- Medida de pena
- Confissão parcial

### **Sumário**

1. Só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto, incompatibilidade essa que deve ser absoluta e evidente, em face ao padrão de um homem médio.
2. O crime de extorsão tem seguintes elementos constitutivos:
  - 1) Emprego de violência ou ameaça de mal importante;
  - 2) Constrangimento da uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para alguém; e
  - 3) Intenção de conseguir, para o agente ou para terceiro(s), um enriquecimento ilegítimo.

3. O estágio da tentativa do crime de extorsão começa com o início da ameaça ou da violência, mesmo que, no caso da ameaça, a tentativa não chegue ao conhecimento do seu destinatário.
4. Na determinação da medida de pena, o Tribunal pondera os factores desenhados no artigo 65º do Código Penal, devendo ter em consideração essencialmente a culpa do agente e a exigência de prevenção criminal.
5. Quando o Tribunal deu como provado apenas que o arguido confessou parcialmente os factos (articulados na acusação), não se pode levar isto a entender que se refere que o arguido confessou integralmente a prática de um dos crimes pelos quais foram condenados.
6. Não se vê qualquer razão para reduzir a pena aplicada quando resultar uma confissão parcial do arguido, sem ter sido acompanhada de arrependimento, nem ter sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

**O Relator,**

**Choi Mou Pan**

## Recurso nº 158/2002

Recorrente: (A)

### **A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

Perante o Tribunal Judicial de Base no Processo nº PCC-022-02-3, o arguido (A) respondeu pela prática de um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo artigo 138º al. d), de um crime de incêndio, tentado, p. e p. pelos artigos 264º, nº 1 al. a) e 21º e 22º, e de um crime de extorsão, tentado, p. e p. pelo artigos 215º nº 1, 21º e 22º, todos do Código Penal, e o arguido (B) pela prática de um crime de acolhimento p. e p. pelo artigo 8º nº 1 da Lei nº 2/90/M.

Realizada a audiência, o Colectivo acordou em:

1. Condenar o arguido (A) pela prática:
  - em autoria material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 138º al. d) do CPM na pena de cinco anos e três meses de prisão;
  - na forma tentada, de um crime p. e p. pelo artº 264º nº 1 a), 21º e 22º do CPM na pena de dois anos de prisão e
  - na forma tentada de um crime p. e p. pelo artº 215º nº 1, 21º e 22º do CPM na pena de um ano de prisão.

Em cúmulo condenar o mesmo na pena de seis anos e três meses de prisão;

2. Condenar o arguido (B) pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 8º nº 1 da Lei 2/90/M na pena de sete meses de prisão, suspendendo a sua execução por dois anos;
3. Mais condenar o 1º arguido a pagar ao ofendido (W) a quantia de MOP\$37.232,00 e MOP\$30.000,00 a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

Inconformado com a decisão condenatória, recorreu o arguido (A), que alegou, em síntese, o seguinte:

- “1. Resulta claramente do texto que os factos dados como provados, no que respeita à prática dos factos que consubstanciam o crime de incêndio se encontram em contradição entre si.
2. Ora se diz que o arguido regou o espaço à frente da porta da residência do ofendido com toda a gasolina da garrafa que levou consigo, ora se volta atrás no tempo e se diz que o arguido estava à porta da aludida residência “regar gasolina”, sem nunca se definir se o arguido apenas estava a chegar à entrada da residência do ofendido e se preparava para abrir a garrafa que continha gasolina para a derramar na porta de entrada, ou se já o tinha feito ou começado a fazer quando foi surpreendido pelo ofendido e qual o facto que foi malgrado

pela intervenção do ofendido: atear o fogo ou regar com gasolina.

3. O apuramento preciso de tal circunstancialismo tem uma importância vital em sede de prática do crime de incêndio pelo ora recorrente pois se a gasolina não havia sido ainda derramada deverá ser o ora recorrido absolvido da prática, ainda que na forma tentada, do crime de incêndio p. e p. pelo art. 264.º do CP, pois se for esse o caso não se terá criado qualquer perigo grave para a vida ou a integridade física de outrem.
4. Existe contradição insanável da fundamentação quando de acordo com um raciocínio lógico e segundo as regras da experiência comum, seja de concluir que não é perfeita a compatibilidade de todos os factos provados, o que acontece na presente situação.
5. Não sendo possível resolver tal contradição através do texto da decisão recorrida, como se pode concluir por uma leitura atenta do mesmo e, sendo efectivamente importante para a qualificação dos factos e respectiva condenação ou absolvição do ora recorrente, apurar-se se de facto derramou ou não a gasolina que detinha na garrafa estamos perante uma situação típica de contradição insanável da fundamentação, que constitui fundamento de recurso nos termos do art. 400.º, n.º 2, al. b) do CPP.

6. Entendendo-se verificada tal situação sem possibilidade de ser resolvida mediante análise do texto da decisão, deverá o ora recorrente ser absolvido da prática do crime de incêndio na forma tentada por aplicação do princípio in dubio pro reu.
7. Ou, se assim o não entender o Venerando Tribunal, determinar-se o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do processo por não ser possível decidir da causa com os restantes factos dados como provados, conforme o art. 418.º, n.º 1 do CPP.

À cautela e sem prescindir ficou ainda dito que:

8. Da mesma forma que o Tribunal recorrido considerou a confissão do 2.º arguido importante e determinante para que lhe fosse suspensa a execução da pena também a confissão do 1.º arguido e ora recorrente, no que se refere à prática do crime de ofensa grave à integridade física, deverá ser relevada, fazendo baixar a pena do mesmo.
9. O Tribunal recorrido fez consignar que o ora recorrente confessou parcialmente os factos sem ter discriminado o que terá confessado ou não.
10. Desta forma toma-se impossível a este Venerando Tribunal de Segunda Instância apreciar do quantitativo da pena no que se refere ao crime de ofensa grave à integridade física.
11. Nesse contexto e tendo em conta que a pena deverá situar-se entre 2 a 10 anos, parece-nos excessiva a pena de 5 anos e 3

meses tendo em conta que o recorrente é primário, que o ofendido recuperou sem mazelas de maior dos ferimentos que lhe foram causados, pelo que as consequências não foram tão graves como parecem (sem se negar ter existido de facto perigo para a vida), além da confissão espontânea do recorrente quanto aos factos que consubstanciam este crime.

12. Pelo que se deverá reduzir a pena em que o arguido foi condenado, ou determinar-se o reenvio do processo para julgamento afim de apurar a que factos se refere a confissão parcial do ora recorrente, já que a decisão não se mostra clara quanto a este aspecto, que importa apurar devidamente, pela importância que tem para a efectiva dosimetria da pena.
13. No que se refere ao crime de extorsão em cuja prática na forma tentada o recorrente foi condenado, não se verifica no presente caso qualquer acto de execução deste crime ou de algum dos seus elementos típicos, o recorrente limitou-se a dizer ao ofendido, de forma até algo ingénua, que “vou te “brincar” e “brincar” toda a tua família, a não ser que me dê \$100 000,00”.
14. Tais palavras, que foram ditas apenas e tão só depois de se ter aproximado da casa onde vive o ofendido com uma garrafa de gasolina, não podem nem devem consubstanciar a prática do crime de extorsão.
15. Até porque, como se pode retirar do texto dos factos dados como provados, o ora recorrente levou consigo a garrafa de gasolina para ameaçar o ofendido uma vez que houve

conflitos entre os dois no passado porquanto o recorrente constantemente galanteava e importunava a namorada daquele, não ficou provada qualquer intenção de extorquir ou exigir dinheiro em troca de tal actuação.

16. E, por isso, no que diz respeito ao que possa consubstanciar a prática tentada do crime de extorsão, o recorrente fica-se por palavras que nunca chega a concretizar.
17. Para a prática de qualquer crime na forma tentada é necessário que o agente pratique actos de execução de um crime que decidiu cometer, cfr. art. 21.º do CP, cujos elementos nunca se verificaram no presente caso: não basta que o agente tenha apenas decidido cometer um crime para que possa ser condenado pela sua tentativa.
18. Os actos praticados pelo recorrente não passam de palavras sem qualquer consequência, que, quando muito, revelam apenas um desígnio intelectual do recorrente sem qualquer confirmação a nível fáctico.
19. Não existindo outros factos que possam consubstanciar a prática do crime de extorsão, ainda que de forma tentada, na pessoa do ora recorrente, deverá o mesmo ser absolvido da sua prática.”

Pediu que:

- O recorrente fosse absolvido da prática do crime de incêndio na forma tentada em virtude da verificação do princípio *in*

*dubio pro réu* ou se determinasse o reenvio do processo para novo julgamento uma vez que existe contradição insanável entre os factos dados como provados que comprometia a bondade da decisão condenatória.

- Reduzisse a pena em que o recorrente foi condenado pela prática do crime de ofensa grave à integridade física ou se determinasse o reenvio do processo para novo julgamento uma vez que o Tribunal recorrido não discriminou a que factos se refere o acórdão quando diz que o ora recorrente confessou parcialmente os factos.
  
- Absolvesse o recorrente da prática do crime de extorsão.

Do recurso, respondeu o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, pugnando por negar o provimento ao recurso, ou por conceder-lhe parcial provimento por forma de reduzir a pena parcelar aplicada ao crime de ofensa grave à integridade física, de 5 anos e 3 meses para 4 anos.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto manteve a sua posição tomada na resposta do recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre-se decidir.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- No dia 17 de Julho de 2001, o arguido (A), munido do salvo-conduto da R.P.C. nº 6xxxx destinado a viagens para Hong Kong e Macau, veio ao Território, passando pelo porto de Wan Chai da cidade de Chu Hoi.
- Depois de expirado o prazo de permanência legal constante no aludido salvo-conduto de que era titular, o arguido não regressou à China continental e continuou a permanecer em Macau ilegalmente, e, em data indeterminada de finais de 2001, começou a residir na Rua de Inácio Pessoa, edifício XX, de Macau.
- O referido apartamento habitacional tinha sido tomado de arrendamento ao respectivo senhorio pelo arguido (B) que, posteriormente, forneceu ao arguido (A) e a uma outra pessoa de nome (S) (ident. a fls. 131 e 287 dos autos) que estava em situação de permanência ilegal, a fim de os mesmos lá residirem.
- O arguido (B) ao fornecer o referido apartamento habitacional a (A) e (S) para lá residirem, tinha perfeito conhecimento que estas pessoas estavam em Macau em situação de permanência ilegal.
- O arguido (B) agiu livre, consciente e deliberadamente quando teve a referida conduta.
- Apesar de estar ciente de que terceiros estavam em Macau em situação de permanência ilegal, o arguido, dolosamente, forneceu habitação para os acolher.

- O arguido (B) tinha conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por leis de Macau.

\*

- No dia 5 de Outubro de 2001, cerca de zero horas, o arguido (A) foi divertir-se ao karaoke “XX” da Rua XX de Macau.
- Cerca das duas horas da madrugada do mesmo dia, o ofendido (W) (ident. a fls. 60 dos autos), do mesmo modo como tem procedido habitualmente, foi ao aludido karaoke esperar a saída do trabalho da namorada (Q) (ident. a fls. 17 dos autos) que lá trabalhava como empregada de mesa.
- Cerca das 2h10m da madrugada, o arguido (A) aproximou-se do balcão do bar do referido karaoke e pediu à (Q) que estava ali a trabalhar para deixá-lo utilizar o telefone, porém, o arguido utilizou a mão para mexer os cabelos da (Q).
- Ao ver aquela situação, o ofendido (W), que estava sentado à frente do balcão do bar, avançou com o intuito de impedir que o arguido (A) incomodasse a sua namorada.
- Então, o arguido (A) e o ofendido envolveram-se em discussão, com puxões e empurrões de parte a parte.
- Posteriormente, repentinamente, o arguido tirou do bolso das suas calças uma faca de cerca de 6 polegadas de comprimento e atacou em direcção do ofendido, este, de imediato, utilizou a mão esquerda para se defender, tendo o golpe causado ferimentos na parte lateral do dorso do seu antebraço esquerdo.

- De seguida, o arguido, munido da referida faca, mais uma vez, desferiu, repetidamente, vários golpes no peito e no abdómen do ofendido, o que lhe causou ferimentos, tendo este caído ao chão e ficado em estado de coma devido à perda de muito sangue.
- Depois da prática dos factos, o arguido (A) fugiu do local, tendo o ofendido (W) sido transportado por um taxi que tinha sido chamado pela sua namorada (Q) e conduzido até o Hospital Kiang Wu para ser socorrido.
- O estado das lesões do ofendido (W), bem como, o relatório de peritagem médico-legal constam a fls. 64, 69 e 87 dos autos, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos.
- As referidas ofensas causaram directamente lesões por perfuração ao peritónio abdominal do lado direito e hemopneumotorax lateral esquerdo do ofendido (W), pondo em risco a sua vida e causando lesões graves à sua integridade física (cfr. relatório de peritagem médico-legal a fls. 87 dos autos).
- O arguido (A) agiu livre, consciente e deliberadamente quando teve a referida conduta de ofensas à integridade física de terceiro, pondo em risco a vida do ofendido.
- O arguido (A), tinha perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e punida pelas leis de Macau.

- Em data indeterminada de finais do ano 2001, como o arguido (A), constantemente, galanteava e importunava (M) (ident. a fls. 249 dos autos) namorada do ofendido (E) (ident. a fls. 234), houve conflitos entre o arguido e o ofendido.
- A fim de ameaçar o ofendido, no dia 12 de Dezembro de 2001, cerca das 4h30m da madrugada, o arguido (A), levando consigo uma garrafa de plástico cheia de gasolina que tinha preparado com antecedência, foi à residência do ofendido (E), sita na Rua do Visconde Paço de Arcos, edifício XX, e regou o espaço à frente da porta da residência do ofendido com toda a gasolina da referida garrafa, com intenção de atear fogo.
- Porém, momentos antes dos factos, quando o arguido chegou ao r/c do referido edifício, levando nas mãos a aludida garrafa cheia do líquido facilmente inflamável, foi visto por (M) namorada do ofendido.
- (M), prevendo a possibilidade do arguido utilizar o mencionado líquido facilmente inflamável para incendiar a casa do namorado, de imediato, foi a correr e pedir emprestado o telefone, a fim de comunicar ao ofendido para prestar atenção.
- Por isso, quando o arguido, estava à porta da aludida residência regar gasolina, com intenção de atear fogo, o ofendido já estava precavido e abriu atempadamente a porta para ver o que se passava, tendo o arguido, imediatamente, fugido do local, ao se aperceber da situação malograda.

- Então, o ofendido, de imediato, telefonou à Polícia, foi até à varanda da casa olhou para baixo e viu o arguido escondido atrás de uma coluna de pedra à frente do seu edifício, pelo que gritou em voz alta para que o arguido não fugisse.
- O arguido apareceu, vindo detrás da coluna de pedra do edifício da frente, e, em voz alta, ameaçou, dizendo: Vou te “brincar”! e “brincar” toda a tua família, a não ser que me dê \$100 000,00!
- Depois de proferir as referidas palavras, o arguido fugiu do local.
- O arguido (A), agiu livre, consciente e deliberadamente quando teve as referidas condutas.
- O arguido praticou actos de execução relativamente à intenção de atear fogo para incendiar casa de terceiro, porém, por razões alheias à sua vontade, não se consumou o seu intuito de provocar incêndio.
- O arguido com intenção de ilegitimamente obter benefícios para si próprio, constrangeu outra pessoa, por meio de violência e de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que lhe acarrete prejuízo.
- O arguido praticou actos de execução relativamente a extorsão de bens de terceiro, porém, por razões alheias à sua vontade, não se consumou o seu intento de prática de extorsão.

- O arguido (A) tinha perfeito conhecimento que as referidas condutas eram proibidas e punidas por leis de Macau.
- O 1º arguido era operário e auferia o vencimento de três mil patacas.
- É solteiro e tem a mulher e o filho a seu cargo.
- Confessou parcialmente os factos e é primário.
- O 2º arguido é empregado de bar e auferia o vencimento de duas mil patacas.
- É solteiro e tem a filha a seu cargo.
- Confessou os factos e é primário.
- O ofendido (W) declarou desejar indemnização pelos danos sofridos.
- Pagou em despesas médicas e hospitalares em MOP\$37.232,00.
- Com a conduta do 1º arguido, o ofendido sofreu dores e desgosto e teve que submeter a cirurgia de longa duração.
- Os restantes ofendidos prescindem de quaisquer indemnizações.

**Não ficaram provados os seguintes factos:** os restantes factos da acusação.

\*\*\*

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

- As declarações dos arguidos.
- O depoimento das testemunhas, designadamente os ofendidos (W), (Q), (E) e (M) e agentes da PJ que entrevistaram directamente na investigação dos factos e detenção dos arguidos e que relataram com isenção e imparcialidade.
- Análise dos documentos colhidos durante a investigação (fls. 64, 69, 87).

Para a decisão do recurso, o recorrente levantou as seguintes questões:

1. Existe contradição insanável da fundamentação entre os factos dados como provados nomeadamente respeitantes ao crime de incêndio. Assim deve o Tribunal de recurso ordenar o reenvio dos autos para o novo julgamento, ou, caso assim não se entenda, sob o princípio de *in dubio pro reo*, absolver o arguido do crime de incêndio.

2. Os factos dados como provados não permitem o enquadramento no crime de extorsão, ainda na forma tentada;

3. Na parte da medida de pena, o recorrente considerou exagerada a pena aplicada ao crime de ofensa grave à integridade física, pois o Tribunal *a quo* devia ponderar o facto de o recorrente ser primário,

de o ofendido ter recuperado sem mazelas de maior ferimentos que lhe foram causados, e da confissão parcial do recorrente.

Vejamos.

### **1. Contradição insanável da fundamentação**

O recorrente entendeu que existe contradição insanável da fundamentação entre os factos dados como provados, pois, “se diz que o arguido regou o espaço à frente da porta da residência do ofendido com toda a gasolina da garrafa que levou consigo, ora se volta atrás no tempo e se diz que o arguido estava à porta da aludida residência ‘regar gasolina’, sem nunca se definir se o arguido apenas estava a chegar à entrada da residência do ofendido e se preparava para abrir a garrafa que continha gasolina para a derramar na porta de entrada, ou se já o tinha feito ou começado a fazer quando foi surpreendido pelo ofendido e qual o facto que foi malogrado pela intervenção do ofendido: atear o fogo ou regar com gasolina.”

Sabemos que é de jurisprudência uniforme que só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto.<sup>1</sup>

A incompatibilidade entre os factos dados como provados e os dados como não provados deve ser absoluta e evidente, em face ao padrão de um homem médio.

---

<sup>1</sup> Cita-se, entre outros, o Ac. de 16 de Março de 2000 do Processo 25/2000.

E essa contradição tem que resultar dos próprios factos provados e factos não provados, já não entre os factos provados e os elementos probatórios que serviram para a formação da convicção dos julgadores quando derem como provados esses factos e outros como não provados.

*In casu*, o Tribunal deu efectivamente como provados, entre outros, os seguintes factos:

- “Em data indeterminada de finais do ano 2001, como o arguido (A), constantemente, galanteava e importunava (M) (ident. a fls. 249 dos autos) namorada do ofendido (E) (ident. a fls. 234), houve conflitos entre o arguido e o ofendido.
- A fim de ameaçar o ofendido, no dia 12 de Dezembro de 2001, cerca das 4h30m da madrugada, o arguido (A), levando consigo uma garrafa de plástico cheia de gasolina que tinha preparado com antecedência, foi à residência do ofendido (E), sita na Rua do Visconde Paço de Arcos, edifício XX e regou o espaço à frente da porta da residência do ofendido com toda a gasolina da referida garrafa, com intenção de atear fogo.
- Porém, momentos antes dos factos, quando o arguido chegou ao r/c do referido edifício, levando nas mãos a aludida garrafa cheia do líquido facilmente inflamável, foi visto por (M) namorada do ofendido.
- (M), prevendo a possibilidade do arguido utilizar o mencionado líquido facilmente inflamável para incendiar a casa do namorado, de imediato, foi a correr e pedir

emprestado o telefone, a fim de comunicar ao ofendido para prestar atenção.

- Por isso, quando o arguido, estava à porta da aludida residência regar gasolina, com intenção de atear fogo, o ofendido já estava precavido e abriu atempadamente a porta para ver o que se passava, tendo o arguido, imediatamente, fugido do local, ao se aperceber da situação malograda.”(sub. nosso)

Com tal transcrição dos factos dados como provados, fácil é ver-se a forma ou estilo descritivo dos factos. Trata-se de uma circunstância em que se intervieram diversas pessoas: o arguido, a namorada do ofendido, o próprio ofendido.

Na parte respeitante ao recorrente, descreveu-se:

- “levando consigo uma garrafa de plástico cheia de gasolina;
- foi à residência do ofendido;
- regou o espaço à frente da porta da residência do ofendido com toda a gasolina da referida garrafa, com intenção de atear fogo”

Aqui não se fala do facto que “o arguido está a atear fogo”, mas sim fazendo aquilo “com intenção de atear fogo”.

E, enquanto acontecia isto, tinha acontecido - “momentos antes dos factos” - ou acontecia a intervenção da namorada do ofendido e do ofendido:

- “prevendo a possibilidade ...

- foi a correr e pedir emprestado o telefone;
- o ofendido já estava precavido, quando o arguido estava à porta da aludida residência regar gasolina, com intenção de atear fogo, ...;
- abriu atempadamente a porta”.

Aqui também se fala do facto de o arguido estar a “regar gasolina, com intenção de atear fogo”, e não de facto que “está a atear fogo”.

O que pode afirmar é que, em termos lógicos e cronológicos, a circunstância é necessariamente congruente. Pelo que, basta tal mera comparação dos próprios factos dados como provados, salvo melhor leitura, não existe qualquer contradição entre os factos descritos.

Improcede-se assim o recurso desta parte.

Cessa assim também a questão da absolvição do recorrente do crime em causa sob o princípio de *in dubio pro reo*, pois os factos dados como provados permitem o enquadramento correcto do mesmo crime, qualificação jurídica esta não merece qualquer censura.

## **2. Crime de extorsão**

Insurgiu-se o recorrente contra o acórdão na parte da qualificação jurídica do crime de extorsão, alegando que as palavras proferidas pelo arguido ora recorrente, “que foram ditas apenas e tão só depois de se ter aproximado da casa onde vive o ofendido com uma garrafa de gasolina, não podem nem devem consubstanciar a prática do crime de extorsão. Até porque, como se pode retirar do texto dos factos dados como provados, o ora recorrente levou consigo a garrafa de gasolina para

ameaçar o ofendido uma vez que houve conflitos entre os dois no passado porquanto o recorrente constantemente galanteava e importunava a namorada daquele, não ficou provada qualquer intenção de extorquir ou exigir dinheiro em troca de tal actuação.”

Por outro lado, “para a prática de qualquer crime na forma tentada é necessário que o agente pratique actos de execução de um crime que decidiu cometer, cfr. art. 21.º do CP, cujos elementos nunca se verificaram no presente caso: não basta que o agente tenha apenas decidido cometer um crime para que possa ser condenado pela sua tentativa”.

Vejamos então.

Nos presentes autos, o recorrente foi condenado pela prática do crime de extorsão na forma tentada na pena parcelar de um ano de prisão.

O crime de extorsão está previsto no artigo 215º do Código Penal, como seguinte:

*“Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. “*

O crime de extorsão está previsto no artigo 215º do Código Penal e são seus elementos constitutivos os seguintes:

- 1) Emprego de violência ou ameaça de mal importante;
- 2) Constrangimento da uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para alguém; e

- 3) Intenção de conseguir, para o agente ou para terceiro(s), um enriquecimento ilegítimo.

O bem jurídico protegido no crime de extorsão é o da liberdade de disposição patrimonial,<sup>2</sup> e comete o crime de extorsão quem através de ameaça, determina a entrega involuntária pelo ofendido do montante extorquido.

O crime de extorsão é um crime de resultado ( artigo 11º nº 1 do Código Penal), e, portanto, é possível e punível a tentativa,<sup>3</sup> (nos termos do nº 1 do artigo 22º do Código Penal).

Dispõe o artigo 21º do Código Penal:

*“1. Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se.*

*2. São actos de execução:*

- a) Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;*
- b) Os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou*
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos indicados nas alíneas anteriores.”*

Concretizemos.

No que diz respeito à intenção do recorrente na prática do crime de extorsão, não se custa a transcrever os factos dados como provados nesta parte:

---

<sup>2</sup> Ver Taipa de Carvalho em anotação aos artigos 223º, no "Comentário Conimbricense ao Código Penal - parte Especial", Tomo II, pág. 343.

<sup>3</sup> Taipa de Carvalho, sup. cit.

- “... .
- Então, o ofendido, de imediato, telefonou à Polícia, foi até à varanda da casa olhou para baixo e viu o arguido escondido atrás de uma coluna de pedra à frente do seu edifício, pelo que gritou em voz alta para que o arguido não fugisse.
- O arguido apareceu, vindo detrás da coluna de pedra do edifício da frente, e, em voz alta, ameaçou, dizendo: Vou te “brincar”! e “brincar” toda a tua família, a não ser que me dê \$100 000,00!
- Depois de proferir as referidas palavras, o arguido fugiu do local.”

As palavras proferidas lêem-se em chinês como “我玩起你，同玩你全家。除非你給十萬元”. Não quer o arguido ora recorrente dizer que queria “brincar” - no sentido comum - com o ofendido e a sua família, mas sim queria insinuar que a partir de agora, o ofendido e sua família ficariam intranquilos, porque ele iria provocá-los.

Tal expressão proferida naquela situação em que o arguido tinha acabado de regar gasolina e tentou pôr fogo à porta da residência do ofendido, e tendo em conta a cultura local corrente em Macau e a experiência da vida comunitária macaense, não deixa de patentear uma ameaça ao ofendido e a sua família, e de ser adequado produzir os efeitos pretendidos.

E para o arguido ora recorrente, pondo as palavras naquela situação, manifestou-se a sua intenção, mesmo na forma instantânea, de

obter enriquecimento ilegítimo, por a ameaça, e a provocação da intranquilidade para a vida do ofendido e da sua família.

Ainda por cima, na palavra do Prof. Taipa de Carvalho, “o estágio da tentativa “no ilícito em análise, começa com o início da ameaça ou da violência – sendo que, no caso da ameaça, a tentativa existe ainda que a mesma não chegue ao conhecimento do seu destinatário”.<sup>4</sup>

Assim sendo, proferindo as palavras, cometeu actos de execução de extorquir. E sendo que o resultado não se veio a desencadear “por razões alheias à sua vontade – *facto consignado no acórdão*”, afigura-se como tentado o crime praticado pelo arguido ora recorrente.

Improcede o recurso nesta parte.

### **3. Medida de pena**

Pretendeu o recorrente ver a redução da pena aplicada ao crime de ofensa grave à integridade física.

Nomeadamente, afirma o recorrente que o tribunal não tendo especificado quais factos o arguido ora recorrente confessou parcialmente, deve entender que tinha confessado a prática do crime de ofensa grave à integridade física, sendo parcial em relação aos outros crimes condenados.

Vejamos.

Na determinação da medida de pena, o Tribunal pondera os factores desenhados no artigo 65º do Código Penal, devendo ter em

---

<sup>4</sup> *In* Comentário Conimbricense do Código Penal, II, p. 348.

consideração essencialmente a culpa do agente e a exigência de prevenção criminal.

O Tribunal, na parte da medida de pena relativamente ao 1º arguido ora recorrente, ponderou o seguinte:

“A actividade do 1º arguido foi, indiscutivelmente muito grave, sendo muito intenso o dolo, tendo ofendido o corpo de outrem, criando perigo para a sua vida, e praticado crimes que protegem interesses importantes.

Impõe, por isso, a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal.”

Pela prática do crime de ofensa grave à integridade física, cujo moldura legal de pena é de 2 a 10 anos de prisão, o arguido foi condenado na pena parcelar de 5 anos e 3 meses de prisão.

Quanto aos factores que possam ser eventualmente considerados com os atenuantes a favor do arguido ora recorrente, foi dada por assente, entre outros, que o (1º arguido) “confessou parcialmente os factos e é primário”.

Em primeiro lugar, é de destacar que, sendo certo, o Tribunal não especificou na sua decisão quais factos confessados, mas, dos autos não se permite chegar uma conclusão de que o arguido confessou “totalmente” a prática do crime de ofensa à integridade física, sendo a confissão parcial em relação a todos outros crimes condenados.

Ora bem, tal confissão parcial, que não tinha sido acompanhada de arrependimento, nem tinha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade, não teria valor substancialmente importante para a medida de pena, muito menos para uma atenuação especial das penas.

Pelo contrário, as circunstâncias militadas nos autos, consubstanciaram a consideração desfavoráveis para o recorrente.

Resulta dos factos dados como provados que:

- "... , o arguido utilizou a mão para mexer os cabelos da (Q).
- Ao ver aquela situação, o ofendido (W), ... , avançou com o intuito de impedir que o arguido (A) incomodasse a sua namorada.
- Então, o arguido (A) e o ofendido envolveram-se em discussão, com puxões e empurrões de parte a parte.
- Posteriormente, repentinamente, o arguido tirou do bolso das suas calças uma faca de cerca de 6 polegadas de comprimento e atacou em direcção do ofendido, este, de imediato, utilizou a mão esquerda para se defender, tendo o golpe causado ferimentos na parte lateral do dorso do seu antebraço esquerdo.
- De seguida, o arguido, munido da referida faca, mais uma vez, desferiu, repetidamente, vários golpes no peito e no abdómen do ofendido, o que lhe causou ferimentos, tendo este caído ao chão e ficado em estado de coma devido à perda de muito sangue."

Conforme o que resulta da leitura simples desta parte dos factos dados como provados, o motivo e a forma de execução do acto ilícito configuram a alta intensidade da ilicitude e a alta censurabilidade da conduta do arguido.

Como factores demonstrativos do comportamento anterior do crime, o facto de ser primário tem um valor ou relevância reduzida, em comparação com outras circunstâncias, nomeadamente as acima referidas.

E quanto à exigência da punição e/ou a prevenção criminal, não custa transcrever a consideração do Digno Procurador-Adjunto no seu douto parecer, a também subscrevemos:

“Quanto aos fins das penas, são prementes, na hipótese vertente, as exigências de prevenção geral.

Em termos de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que concerne à validade da norma violada, por via do ‘restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada’.<sup>5</sup>

E, em sede de prevenção negativa, não pode postergar-se o efeito de intimidação subjacente a esta finalidade da punição.

Relativamente à prevenção especial, finalmente, antolham-se incontrovertidas razões de socialização, para além de advertência.”

Para nós, perante todas as circunstâncias elencadas no artigo 65º do Código Penal e em conformidade com todos os acima expostos,

---

<sup>5</sup> Cfr. Figueiredo Dias, *Termas Básicas da Doutrina Penal*, 106.

entende-se que a pena de 5 anos e 3 meses de prisão se afigura adequada e proporcionada para este crime em apreço.

Improcedendo o recurso nesta parte, nega-se assim o provimento ao recurso.

A decisão ora tomada não afecta a decisão respeitante ao arguido (B).

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto acordam em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido (A), mantendo-se a decisão recorrida

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça de 5 UC's.

RAE de Macau, aos 21 de Novembro de 2002

***Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong***